ACÓRDÃO

Raimundo Mauricio Da Silva Santana x Brasil Telecom Call Center S/A

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000366-92.2024.5.09.0011
Tribunal: TRT9
Órgão: 4ª Turma
Data de Disponibilização: 2025-04-25
Tipo de Documento: acórdão
Partes:

- Raimundo Mauricio Da Silva Santana

X

- Brasil Telecom Call Center S/A

Advogados:

- Luis Felipe De Almeida Vicentin (OAB/PR 61644)
- Rodrigo Linne Neto (OAB/PR 32509)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO 4ª TURMA Relatora: ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO 0000366-92.2024.5.09.0011 : RAIMUNDO MAURICIO DA SILVA SANTANA : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A Ficam as partes intimadas de que o acórdão proferido nos autos 0000366-92.2024.5.09.0011 está disponível na íntegra no sistema Pje e poderá ser acessado no 2º grau pelo link: https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ART. 482 DA CLT. DESPROPORCIONALIDADE. REVERSÃO. A caracterização da justa causa depende de comprovação inequívoca da figura típica invocada pelo Empregador, ou seja, prova inconteste de que o Trabalhador efetivamente incorreu na falta grave que lhe fora imputada com base no art. 482 da CLT. E o encargo de produzir tal prova, por óbvio, é da Reclamada. Para a configuração da justa causa, imprescindíveis as seguintes características referentes à falta: gravidade, caráter determinante, atualidade, e proporcionalidade entre ela e a punição. No caso em análise, a Ré imputou ao Reclamante falta grave no ambiente de trabalho, alegando que ele descumpriu normas internas e regulamentadoras, perpetrando fraude para melhorar os resultados da equipe, pois dentre os critérios utilizados pela empresa

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

para pagamento da remuneração variável estavam a aderência e o absenteísmo. A prova existente nos autos, todavia, evidencia que o Autor não cometeu todas as faltas a ele imputadas. No mais, as faltas que foram efetivamente verificadas não se constituem de gravidade suficiente a quebrar a fidúcia e justificar a imediata dispensa, sem a observação de penalidades mais brandas para buscar a mudança de comportamento do empregado. Está demonstrado, assim, que a justa causa aplicada não foi proporcional e adequada. Impositiva a reversão da justa causa. Recurso do Autor provido no particular. CURITIBA/PR, 24 de abril de 2025. REGINA LUCIA ALVES DE SOUZA RODRIGUES Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ID DJEN: 260749625
Gerado em: 01/08/2025 18:23
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Processo: 0000366-92.2024.5.09.0011

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.